

PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE BOM PRINCIPIO/RS**REFERÊNCIA:**Pregão Eletrônico SRP nº **035/2025**

Item 01

Objeto: Aquisição de computadores tipo desktop completos

A empresa **Mega Byte Magazine Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **08.792.763/0001-24**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, na qualidade de **RECORRENTE** vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, §3º, da **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa MATHEUS MARTINS ME., doravante denominada **RECORRIDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, contado da ciência da decisão recorrida, nos termos do item 12 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **conhecido e regularmente processado**

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto **a desclassificação da proposta apresentada pela empresa concorrente**, que foi declarada vencedora do certame **mesmo tendo ofertado equipamento que não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência**, em especial no que se refere ao **processador**.

Tal irregularidade compromete a legalidade do julgamento, **na medida em que implica o afastamento indevido de requisito técnico objetivo previamente definido pela Administração**. A manutenção da proposta em tais condições afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Ademais, a aceitação de equipamento em desconformidade com o edital resulta em vantagem competitiva indevida, em prejuízo dos licitantes que observaram rigorosamente as especificações estabelecidas.

III – DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO VINCULANTE

O Termo de Referência integra o edital e **define o objeto da contratação**, sendo resultado de planejamento técnico prévio da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

As especificações ali constantes **não são aleatórias, nem decorativas**, mas refletem **necessidades concretas do órgão demandante**, vinculando:

- a Administração,
- a Comissão de Licitação,
- e todos os licitantes.

Afastar ou relativizar exigência técnica mínima **após a abertura das propostas** configura violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

IV – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (PROCESSADOR)

◊ Exigência expressa do Termo de Referência

O edital exige, de forma clara e objetiva, notebook com **no mínimo**:

- **Processador Intel Core i3-1215U**
- **Frequência turbo de até 4.4 GHz**
- **Cache: 10MB Intel Smart Cache**

Trata-se de requisito técnico **mínimo**, mensurável e verificável.

Lote	Item	Descrição	Quant.	Unid.
01	01	COMPUTADOR NOTEBOOK 1. Processador (CPU) Modelo: Intel® Core™ i3-1215U (10ª geração, família Alder Lake) Núcleos/Threads: 6 (2 Performance-cores + 4 Efficient-cores) / 8 threads Clock Base: 1.2 GHz Clock Máximo (Turbo): Até 4.4 GHz Cache: 10 MB Intel Smart Cache	253	UN

Figura 1 - Imagem retirada do Termo de Referência do Edital

Processador efetivamente ofertado pela concorrente

Conforme ficha técnica oficial do fabricante (Lenovo – PSREF), a empresa concorrente ofertou notebook equipado com:

- **Processador Intel Core i3-N305**
- **Frequência turbo máxima de até 3.8 GHz**
- **Cache de 6MB**



Figura 2 - Imagem retirada do Catálogo apresentada pela empresa Matheus Martins ME

◊ Comparação direta e incontestável

Critério	Exigido em edital	Ofertado
Modelo	i3-1215U	i3-N305
Turbo máximo	4.4 GHz	3.8 GHz
Smart Cache	10MB	6MB
Atendimento	☒	☐

A diferença de **0,6 GHz na frequência turbo**, aliada ao fato de o processador ofertado possuir **apenas 6 MB de memória Smart Cache**, quando o Termo de Referência exige **no mínimo 10 MB**, representa **descumprimento direto e objetivo de requisitos técnicos mínimos expressamente previstos no edital**. Não se trata de interpretação técnica ou de juízo discricionário, mas de **dados mensuráveis e verificáveis**. As exigências constantes no Termo de Referência são claras, objetivas e vinculantes, não admitindo flexibilização, relativização ou interpretação ampliada após a abertura das propostas. O atendimento aos requisitos mínimos técnicos não constitui faculdade do licitante, mas **condição indispensável à validade da proposta apresentada**. A inobservância cumulativa de tais exigências descaracteriza o objeto ofertado em relação ao objeto licitado, impondo, como consequência jurídica necessária, a **desclassificação da proposta**, sob pena de alteração indevida do edital no curso do certame, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

V – DA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA OU VANTAJOSIDADE

Ambos os processadores pertencem à **12ª geração da Intel**, circunstância que afasta qualquer argumento de avanço tecnológico, inovação compensatória ou vantagem geracional que pudesse justificar o afastamento das especificações editalícias. A análise, portanto, deve recair exclusivamente sobre a **aderência técnica e o desempenho efetivo** em relação ao mínimo exigido pela Administração.

Os testes de desempenho realizados pelo software **PassMark**, amplamente reconhecido no mercado como ferramenta idônea de aferição comparativa, demonstram de forma objetiva que o **processador Intel Core i3-N305 apresenta desempenho inferior ao Intel Core i3-1215U**, expressamente exigido no Termo de Referência. Conforme evidenciado na imagem anexada, o **i3-1215U atinge pontuação aproximada de 10.267 pontos no CPU Mark**, enquanto o **i3-N305 alcança cerca de 9.579 pontos**, revelando diferença negativa significativa em desfavor do processador ofertado pela recorrida.

	Intel Core i3-N305	Intel Core i3-1215U
Price	Search Online 	Search Online 
Socket Type	FCBGA1264	FCBGA1744
CPU Class	Laptop, Mobile/Embedded	Laptop
Clockspeed	0.8 GHz	1.2 GHz
Turbo Speed	Up to 3.8 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	8 (Threads: 8)	6 (Threads: 8)
Cache	L1: 768KB, L2: 4.0MB, L3: 6MB	L1: 544KB, L2: 4.5MB, L3: 10MB
TDP	15W	15W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$2.74
Other	Intel UHD Graphics	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors
First Seen on Chart	Q1 2023	Q1 2022
# of Samples	802	2876
CPU Rank	1576	1519
CPU Value	31.0	0.0
Single Thread Rating (% diff. to max in group)	2090 (-33.9%)	3162 (0.0%)
CPU Mark (% diff. to max in group)	9579 (-6.7%)	10267 (0.0%)

Pontuação de
desempenho
INFERIOR ao
i3-1215u

Figura 3 - Comparativo de desempenho oficial e público.

Link: <https://www.cpubenchmark.net/compare/5213vs4754/Intel-i3-N305-vs-Intel-i3-1215U>

A inferioridade torna-se ainda mais evidente quando analisado o **desempenho em núcleo único (Single Thread Rating)**, métrica especialmente relevante para aplicações administrativas e educacionais, nas quais o **i3-1215U apresenta pontuação sensivelmente superior** à do i3-N305. Soma-se a isso o fato de o processador exigido em edital possuir **10 MB de memória Smart Cache**, ao passo que o processador ofertado dispõe de **apenas 6 MB**, fator que impacta diretamente a velocidade de acesso a dados e o desempenho geral do sistema.

Dessa forma, a pontuação inferior do processador **Intel Core i3-N305**, aliada à menor quantidade de memória cache e à frequência turbo reduzida, evidencia que o equipamento ofertado **não atende ao desempenho mínimo solicitado no edital**, resultando em **prejuízo potencial à Administração e contaminando o julgamento da proposta**, uma vez que a comparação de preços passa a ocorrer entre produtos tecnicamente distintos. Assim, resta claro que o processador ofertado:

- **não atende ao edital;**
- **não é equivalente;**
- **não é superior.**

VI – DA VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA E DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao ofertar equipamento que **não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência**, a empresa concorrente obteve **redução artificial de custos**, decorrente da apresentação de produto inferior ao objeto licitado, o que lhe permitiu formular proposta de menor valor. Tal conduta resultou na superação de licitantes que **observaram integralmente as exigências editalícias**, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes do certame.

A aceitação dessa proposta pela Administração **viola o princípio da isonomia**, na medida em que confere tratamento desigual a licitantes que se submeteram às mesmas regras; **afeta a competitividade saudável do certame**, ao permitir vantagem indevida; e **frustra a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa**, uma vez que a comparação de preços passa a incidir sobre objetos tecnicamente distintos, em desacordo com o Termo de Referência.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO (ART. 64 – LEI Nº 14.133/2021)

A irregularidade apontada **não comporta saneamento**, por não se enquadrar nas hipóteses admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de falha documental passível de complementação, tampouco de omissão formal ou erro material sanável, mas de **inadequação objetiva do objeto ofertado às especificações técnicas mínimas definidas no Termo de Referência**.

O saneamento previsto na legislação restringe-se à correção de vícios formais que **não alterem a substância da proposta nem o conteúdo da oferta originalmente apresentada**. No caso em análise, eventual substituição do equipamento, alteração de modelo ou “adequação posterior” do processador implicaria **modificação substancial da proposta**, com alteração direta do objeto ofertado e de seus custos, o que é expressamente vedado pela legislação e pela lógica do julgamento objetivo.

Admitir a manutenção da proposta ou permitir qualquer forma de ajuste posterior equivaleria a **autorizar a apresentação de nova proposta fora do momento oportuno**, em afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal conduta, além de ilegal, comprometeria a lisura do certame e contaminaria irremediavelmente o julgamento das propostas.

VIII – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DO ATO IRREGULAR

A Comissão de Licitação **não dispõe de discricionariedade** para afastar, flexibilizar ou relativizar **requisitos técnicos mínimos expressamente previstos no edital**, tampouco para redefinir, após a fase competitiva, o objeto da contratação. A atuação da Comissão, nesse contexto, é **estritamente vinculada**, devendo observar com rigor as regras previamente estabelecidas no Termo de Referência.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a aceitação de proposta em desacordo com o edital configura irregularidade grave. Nesse sentido, o TCU já assentou que **“a Administração está vinculada às regras do edital, não lhe sendo permitido aceitar proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas estabelecidas, ainda que entenda ser mais vantajosa”** (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU estabelece que a aceitação de produto diverso do especificado no edital **viola os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo**, sendo irrelevante eventual juízo subjetivo de equivalência ou conveniência por parte da Comissão de Licitação.

A doutrina administrativa é igualmente clara. **Marçal Justen Filho** leciona que **“a Administração não pode, após a abertura das propostas, flexibilizar exigências editalícias ou relevar o descumprimento de requisitos mínimos, sob pena de desnaturar o procedimento licitatório e violar a isonomia entre os licitantes”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (grifo nosso)

No mesmo sentido, **Rafael Sérgio de Oliveira** destaca que a atuação do agente público no julgamento das propostas é vinculada aos critérios previamente definidos, sendo vedada qualquer forma de adaptação posterior do objeto licitado.

Assim, a eventual manutenção da proposta que não atende às especificações técnicas mínimas do edital **não constitui mero erro de julgamento**, mas configura **anuência expressa com o descumprimento do instrumento convocatório**, transferindo à Administração a responsabilidade direta pela irregularidade praticada. Tal conduta possui potencial repercussão perante os **órgãos de controle interno e externo**, inclusive quanto à validade do certame e à responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a observância estrita ao edital não constitui formalismo excessivo, mas garantia de legalidade, transparência e segurança jurídica do procedimento licitatório. A flexibilização indevida de requisitos técnicos mínimos compromete a confiança no certame e fragiliza o controle dos atos administrativos. Assim, a correção imediata do julgamento revela-se medida necessária para a preservação da lisura do procedimento e da integridade da atuação administrativa.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso;**
2. **A desclassificação da proposta da empresa MATHEUS MARTINS ME**, por descumprimento das especificações técnicas mínimas do Termo de Referência;
3. **A reclassificação das propostas subsequentes**, observada a ordem de classificação e o estrito cumprimento do edital;
4. **A revisão do julgamento**, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;
5. **A suspensão do certame até o julgamento definitivo do recurso**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Lençóis Paulista, 05 de janeiro de 2026

Luis Paulo Torcineli
Sócio Administrador
CPF 342.770.678-83
RG 41113021 SSP/SP